

Recurso Especial Cível nº 0126506-23.2017.8.19.0001

Recorrente: CADEG - Condomínio do Centro de Abastecimento do Estado da Guanabara

Recorrido: Waldemar Moreira Dos Santos e outros

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls.741/756, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Nona Câmara de Direito Privado, fls. 657/666 e 702/718, assim ementados:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FURTO DE CAMINHÃO NO INTERIOR DO ESTACIONAMENTO DA CADEG. CONTRATO DE DEPÓSITO. ESTABELECIMENTO QUE TEM O DEVER DE VIGILÂNCIA E CONSERVAÇÃO DA COISA DEPOSITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 627 E SS DO CÓDIGO CIVIL. DA ANÁLISE DAS IMAGENS CAPTADAS PELAS CÂMERAS LOCALIZADAS NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO, VERIFICA-SE QUE O AUTOR DO FATO ESTAVA NO INTERIOR DE UM FIAT TEMPRA, COR PRATA, QUE INGRESSOU DENTRO DO ESTACIONAMENTO DA CADEG, E LÁ, SAIU DO CARRO E ENTROU NO CAMINHÃO, MOMENTO EM QUE LIGOU A CARRETA, EVADINDO-SE DO LOCAL JUNTAMENTE COM O COMPARSA QUE PILOTAVA UM FIAT TEMPRA. A RÉ TEM O DEVER DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DO VEÍCULO DEPOSITADO, NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 629 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA Nº 130 DO STJ: “A EMPRESA RESPONDE, PERANTE O CLIENTE, PELA REPARAÇÃO DE DANO OU FURTO DE VEÍCULO OCORRIDOS EM SEU ESTACIONAMENTO.”. DANO MATERIAL E MORAL DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS.

*MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.
APELO DESPROVIDO.”.*

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FURTO DE CAMINHÃO NO INTERIOR DO ESTACIONAMENTO DA CADEG. CONTRATO DE DEPÓSITO. ESTABELECIMENTO QUE TEM O DEVER DE VIGILÂNCIA E CONSERVAÇÃO DA COISA DEPOSITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 627 E 629 DO CÓDIGO CIVIL. DA ANÁLISE DAS IMAGENS CAPTADAS PELAS CÂMERAS LOCALIZADAS NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO, VERIFICA-SE QUE O AUTOR DO FATO ESTAVA NO INTERIOR DE UM FIAT TEMPra, COR PRATA, QUE INGRESSOU DENTRO DO ESTACIONAMENTO DA CADEG, E LÁ, SAIU DO CARRO E ENTROU NO CAMINHÃO, MOMENTO EM QUE LIGOU A CARRETA, EVADINDO-SE DO LOCAL JUNTAMENTE COM O COMPARSA QUE PILOTAVA UM FIAT TEMPra. A RÉ TEM O DEVER DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DO VEÍCULO DEPOSITADO, NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 629 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA Nº 130 DO STJ: “A EMPRESA RESPONDE, PERANTE O CLIENTE, PELA REPARAÇÃO DE DANO OU FURTO DE VEÍCULO OCORRIDOS EM SEU ESTACIONAMENTO.”. DANO MATERIAL E MORAL DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.”.

Na origem, trata-se de ação indenizatória. O juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos. O colegiado manteve a sentença, nos termos das ementas acima transcritas.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente **alega violação aos artigos 7, 485, VI, e 487, I, do CPC, e 1.267 do Código Civil**, sob a alegação de que haveria ilegitimidade passiva quanto ao segundo recorrido, pois não haveria documentação nos autos que comprovasse a compra e venda do automóvel entre os dois ora recorridos. Afirma a **violação aos artigos 2º, 3º, §§ 1º e 2º, e 14, § 3º, I e II, do CDC**, ao argumento de que não há relação de consumo entre o CADEG e o recorrido, pois *"(...) a relação entre as partes se deu unicamente pelo fato de o segundo autor, ora recorrido, ter estacionado seu caminhão em uma área comum do CADEG. No máximo, existiria uma relação de consumo com o lojista com quem foram realizadas as compras – mas nunca com o Condomínio. (...)".*(fl.748). Pugna pelo reconhecimento da **violação aos artigos 627, 628, 629, 630 e 631 do Código Civil**, pois não haveria contrato de guarda entre o condomínio e o recorrido. Traz como **violados os artigos 71, 373, I, e 489, §1º, do CPC**, ante o argumento de que não houve adequada apreciação das provas carreadas aos autos. Por fim, haveria violação aos artigos 1022 e 1025, do CPC, pois as omissões apontadas não foram sanadas em sede de embargos de declaração.

Contrarrazões às fls.768/773.

É o brevíssimo relatório.

De início, verifica-se que o acórdão recorrido não demonstra **violação aos artigos 489, §1º, e 1.022, do Código de Processo Civil**. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, que na medida em que pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de não se vislumbra pertinência *"...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022*

do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório” (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

No mais, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente ao impugnar o Acórdão que manteve a sentença de improcedência do pedido, por via transversa, busca a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Com efeito, no que se refere à legitimidade ativa e a configuração do dever jurídico de indenizar os danos decorrentes do furto de veículo no estabelecimento do recorrente, o Colegiado assim fundamentou a decisão:

“(...) No que tange à assertiva de ilegitimidade ativa do segundo autor, a razão expendida não merece prosperar.

O segundo autor comprou o caminhão de propriedade do primeiro autor, de forma parcelada, e era quem detinha a posse direta do bem, pois foi responsável pelo estacionamento do caminhão no interior da CADEG, como também, pelo registro de ocorrência do furto em sede policial.

O primeiro autor informa que vendeu o caminhão de forma parcelada para o segundo autor, que obteve a posse do bem, e continua efetuando o pagamento das demais prestações. De acordo com a lei substantiva, a propriedade de coisa móvel se transfere pela mera tradição, à luz do disposto no art.1.297 do Código Civil(...)

...

No que tange à alegação de inexistência de responsabilidade da ré pela ocorrência do furto, em local que não era administrado pelo estacionamento, à ré não lhe assiste razão.

Diante das imagens encartadas aos autos, é possível verificar que o segundo autor, na condução do caminhão de cor azul, ingressou no interior da CADEG, deixando o veículo para pernoitar no local.

Se o local é administrado por empresas contratadas ou não, pela ré, tal fato não afasta a responsabilidade da ré pela

vigilância e conservação do bem localizado dentro do estacionamento, principalmente, diante da alta rotatividade de veículos e caminhões, que efetuam o abastecimento e o carregamento de produtos no local.

A responsabilidade da ré só é afastada diante da existência de alguma das hipóteses previstas no §3º do art.14, do CDC, o que não ocorreu.

Além dos dispositivos da Lei nº 8.078/90, aplica-se ao presente os dispositivos do Código Civil, no que diz respeito ao contrato de depósito, cabendo ao depositário ter na guarda e conservação da coisa depositada o dever de cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante.

...

Com efeito, a ré tem o dever de guarda e conservação do veículo depositado no interior do estabelecimento, à luz do disposto no art.629 do Código Civil e súmula nº 130 do STJ, sendo, portanto, irrelevante a assertiva de inaplicabilidade do CDC.

Da análise das imagens capitadas pelas câmeras localizadas no interior do estabelecimento, verifica-se que o autor do fato estava no interior de um Fiat Tempra, cor prata, que ingressou dentro do estacionamento da CADEG, e lá, saiu do carro e entrou no caminhão, momento em que ligou a carreta, evadindo-se do local juntamente com o comparsa que pilotava um Fiat Tempra. Demonstrados, portanto, o fato danoso – furto, o nexo de causalidade e o dano, bem como, a inexistência de qualquer causa excludente da responsabilidade da ré pela guarda do veículo, mantém-se irretocável a sentença que condenou a ré ao pagamento de verba indenizatória a título de danos materiais e morais, nos valores fixados na sentença.”.

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória e contratual, soberanamente decididas pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

